

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado WILSON FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2007, dispõe, em seu art. 1º, que “O Poder Público oferecerá testes de audição e oftalmológico a toda criança que ingressar no ensino fundamental.”

O parágrafo único do dispositivo retrocitado tem a seguinte redação: “Os testes referidos no *caput* objetivam diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança.”

Examinado em 4 de julho de 2007, pela Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi aprovada nos termos do relatório da Deputada Ângela Amin.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, com emenda. Essa emenda altera a redação do art. 1º e prevê, além do que já estava previsto no projeto inicial, três novas situações: 1º) Para a realização dos exames, os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, “podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais; 2º) Caso detectado algum problema, o aluno será obrigatoriamente encaminhado a um especialista

do Sistema Único de Saúde; 3º) É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro semestre.”

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os demais entes da Federação, para legislar sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República. O art. 208 do mesmo diploma dispõe em seu **caput** e inciso VII:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de :

.....
VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

O Projeto de Lei nº 786, de 2007, e a emenda a ele apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, são constitucionais.

No que toca a juridicidade, ambas as proposições não violam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, sendo, por isso mesmo, jurídicas.

Quanto à redação e à técnica legislativa, tanto o projeto quanto a emenda devem passar por pequenos ajustes.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

786, de 2007, e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda e subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WILSON FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº786, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

EMENDA Nº 1

Substitui-se a expressão “do Poder Público”, presente na ementa do projeto, pela expressão “de o Poder Público”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WILSON FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

SUBEMENDA Nº 1

Dá-se ao § 4º do art. 1º do Projeto, na emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

“§ 4º É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, o qual deverá ser entregue na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WILSON FILHO
Relator